

Um projecto de lei de fallencias para a Republica Argentina.

Muitas queixas apparecendo na Republica Argentina contra a actual Lei de Fallencias, diversos projectos de reforma da mesma tem apparecido, sem todavia lograrem accettazione.

Ultimamente, os Srs. Drs. Felix Martin y Herrera e Juan Carlos Cruz (este, professor da cadeira de Fallencias na Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, de Buenos-Ayres), apresentaram ao estudo dos juristas, seus conterraneos, um novo projecto, que vem publicado na *Revista Juridica y de Ciencias Sociales*, que se publica em Buenos-Ayres, anno XXXIII, fasciculo de Outubro a Dezembro de 1916.

A respeito desse projecto, tendo-lhe sido gentil e honrosamente solicitada pelo Sr. Dr. Juan Carlos Cruz a sua opiniao sobre o mesmo, ao dito professor da Facultad de Buenos-

Ayres, escreveu o nosso collega Sr. Dr. Joaquim Amazonas, professor cathedratico de Direito Commercial em nossa Faculdade do Recife, a carta que publicamos a seguir:

Recife, 1 de Julho de 1917.

Sr. Dr. Juan Carlos Cruz

Buenos-Ayres.

Meu distincto amigo

Saudo-o com verdadeiro contentamento e peço desculpas de sómente agora, quatro mezes passados, cumprir a promessa de enviar as minhas observações a respeito de seu projecto de uma LEY NACIONAL DE BANCARROTAS, para o seu bello paiz.

Os multiplos affazeres de minha profissão de advogado, serviços extraordinarios de concurso, na Faculdade, me impediram de desde logo cuidar d'esse estudo; em todo caso, "antes tarde que nunca", conforme o dito popular de minha terra.

Como verá, são observações despretenciosas, mais praticas do que scientificas, as que adeante faço, por partes e não de conjuncto; verá tambem que, em geral, postas de lado ligeiras divergencias theoricas, que nada influem para o systema do projecto, encontram-se quasi sempre com minhas ideias as de meu distincto collega.

Mas, passo as referidas observações, que vão a seguir.

TÍTULO PRELIMINAR

Não sou partidario do systema estabelecido nos itens V, VI e VII, secção segunda, deste titulo preliminar.

Convencido da superioridade do systema da UNIDADE da fallencia, em contraposição ao da MULTIPLICIDADE, não vejo justificativa para a admissão deste ultimo systema, muito principalmente em paizes novos, como a Argentina e o Brazil, que precisam e uzam largamente do credito no estrangeiro. A unica limitação que julgo necessaria ao systema da unidade da fallencia (quiebra), é a de ser a sentença, declarada no estrangeiro, *homologada* pela Suprema Côrte de Justiça, afim de verificar as suas condições de legalidade e validade.

Não conheço razões de direito que justifiquem preferencias em favor dos credores residentes no paiz, que melhor deveriam conhecer as condições do devedor do que os residentes no estrangeiro, para assim, em virtude d'esta preferencia, receberem todos, ou quasi todos, os seus creditos, sendo os credores do estrangeiro muitas vezes totalmente prejudicados.

E' um tratamento desigual a sujeitos activos de eguaes direitos, o que se não comprehendendo na legislação de um paiz democratico, cuja constituição e mais leis organicas não es-

tabelecerem nem cream desigualdade de direitos civis entre nacionaes e estrangeiros.

Todavia, sou obrigado a confessar que algumas legislações tem accéito este systema de dar preferencia aos credores do paiz, ora somente sobre os bens immoveis, ora tanto sobre os immoveis quanto sobre os moveis.

TITULO PRIMEIRO

Art.º 2.º

O estabelecido no segundo periodo deste artigo não me parece bem, nem quanto a regra mesma que estabelece, nem quanto a sua perfeita concordancia com o estabelecido no Art. 1.º, alinea a), onde dá ao juiz o necessario e justo poder de apreciar em cada caso si a inscrição de matricula foi obtida com o fim unico de solicitar convocatoriã de credores.

De facto, dar este poder ao juiz e ao mesmo tempo exigir que a matricula na inscrição e rubricação de livros dos não commerciantes seja feita com a declaração de que se as solicita para os effeitos da lei das concordatas preventivas, me parece contradictorio.

Partidario decidido da corrente scientifica que prega a necessidade urgente da unificação do direito privado, não conheço razões de direito ou de uma lei para commerciantes e outra para os não commerciantes; eu quero um tratamento igual para ambas as classes e portanto que as condições exigidas aos não commerciantes, para aproveitarem dos favores da

lei das concordatas preventivas, sejam as mesmas que se exige aos commerciantes.

Art. 7.º

Me parece perigoso não exigir poderes espeziaes para convocar credores e lhes propor concordata preventiva, pelo menos em quanto houver classes de bens fóra do commercio, e principalmente em se tratando de sociedades de responsabilidade collectiva e illimitada.

Não somente um simples gerente, por muito grande que seja a sua competencia e por maior que seja o conceito de que goze, não está de certo nas mesmas condições do DONO do negocio, como nas sociedades póde um socio, que possua capitaes ou credito particulares sufficientes, querer soccorrer a sociedade, évitando a concordata ou a fallencia que possa ser declarada em virtude do fracasso e recusa da proposta de concordata pela junta de credores.

Art.º 10.º

Considero injusta e inconveniente a disposição deste artigo. Em uma sociedade em commandita pode o commanditario *fiscalizar*, os negocios sociaes; e si elle verifica que a sociedade não vae bem, deve ter o direito de evitar para si ou para os credores um prejuizo total, sem se tornar illimitadamente responsavel.

Art. 18.º

A ultima parte deste artigo é uma porta aberta para os abusos; seria preferivel cortar estes possiveis abusos com a decretação immediata da quebra ou fallencia do infractor do disposto na parte primeira do mesmo artigo.

Art. 36.º

Não creio razoavel consentir que os credores privilegiados renunciem á parte de seus privilegios, talvez apenas o bastante para poderem proteger escandalosamente a devedores de má fé, obrigando os demais credores a uma concordata irrizoria e conservando elles uma parte do credito que vá absorver quasi o activo liquidavel.

Penso que se não deve negar ao credor privilegiado o direito de renunciar ao privilegio que tem, mas somente renunciando a todo elle e provando que a renuncia ao mesmo fallo-ha receber maior porcentagem do que se conservasse o privilegio. Somente assim eu creio ser possivel evitar combinações dolosas entre credores privilegiados e devedores de má fé com sacrificio dos credores chirographarios.

Art.º 44.

Não julgo acertada esta disposição, porquanto ella consiste em restaurar o desastroso instituto da *cessão de bens*, imposto pela maio-

ria de credores, muitas vezes ficticias, em detrimento da minoria verdadeira.

Este instituto dará fatalmente pessimo resultado, salvo a hypothese de só ser admittida a adjudicação com "*carta de pago*" quando aceita pela unanimidade dos credores.

TITULO SEGUNDO

Art. 124 a 132

Não posso bem avaliar quaes os resultados praticos que se poderá obter em Argentina com a criação dos *interventores oficiales*.

Já tivemos no Brazil estas entidades, ao tempo da Lei n. 859 de 16 de Agosto de 1902, e o resultado foi dezastroso.

Em geral, se pode dizer, creou-se uma *classe* de pessoas que viviam das fallencias, cujos processos quasi nunca chegavam ao termino, e, quando chegavam, tinha desaparecido a massa.

E' que tambem em geral, os homens de bem, aquelles que tinham os seus negocios a cuidar, recuzavam a syndicancia das fallencias, e o resultado era quasi sempre ir a mesma parar ás mãos de um apaniguado do fallido, ou de um desses individuos infelizmente recebidos em todas as rodas, como se fossem homens de bem, mas que não passam de refinados tratantes e vivedores das fallencias de que eram syndicos.

Além destes inconvenientes que foram verificados no Brazil, o numero destes *interventores oficiales* não pode ser illimitado; em consequencia, em um grande centro, como Buenos Ayres, por exemplo, se daria a um ou dous destes interventores o encargo de syndicar muitos pedidos de convocatoria de credores, muitas vezes importantissimas e de ramos de negocios os mais diversos.

Faltar-lhes-hia não somente o tempo para bem cuidar de todos os casos, como podiam nada entender de alguns dos ramos de negocio, pois não basta ser contador para de tudo saber e entender; as consequencias poderiam ser ruinosas.

Assim, apezar de todos os defeitos que reconheço, eu ainda dou a preferencia aos proprios credores para a syndicancia. Todavia, a ser conservada a instituição, seria conveniente acrescentar um artigo em que fosse estabelecido que nenhum *interventor oficial* possa estar encarregado ao mesmo tempo de mais de tres fallencias ou pedidos de convocatoria de activo acima de \$10.000 até \$50.000 pezos, papel; de mais de duas de valor acima de ... \$50.000 até \$100.000 pezos, papel; e de mais de uma de valor acima de \$100.000 pezos, papel.

Art. 173.

Penso ser inconvenientissimo conceder ao fallido o direito de pedir a rehabilitação logo depois de celebrada a *junta de credores*. Mais

do que isto, considero um erro formal, de que se terá de arrepender a Argentina, si assim estabelecer.

Sou dos que não consideram infamante o instituto da fallencia, mas simplesmente um meio facil e rapido de execução, para evitar maiores prejuizos; mas, por isto mesmo, quero todas as garantias e seguranças.

O devedor fallido que, entregando o activo, ás vezes nullo, ainda que seja homem de boa fé e honestissimo, tiver o direito de, logo depois da junta de *credores*, pedir a sua reabilitação, ficando por esta completamente exonerada do pagamento de todos os saldos que devesse, como dispõe o Art. 181 do projecto, pouco ou nada se encommodaria com a liquidação do processo e ficaria a rir-se d'aquelles que tinham nelle confiado.

Assim, eu modificaria este artigo para sómente conceder ao fallido o direito de pedir a reabilitação depois de completamente encerrado o processo e terminada a liquidação e divisão dos bens da massa pelos *credores*.

Art. 178

Para evitar quaesquer duvidas, eu substituiria a expressão —*podrá iniciar*— por esta outra —*solamente podrá iniciar*.

São estas, meu distincto Amigo e Collega, as observações que, satisfazendo á gentileza de seu pedido e instancia, me permitti fazer ao seu magnifico trabalho,

Sem mais assumpto, esperando que no proximo anno de 1918 nos encontraremos novamente n'essa bella capital de sua grande patria, sou com a mais elevada estima e consideração.

Am.º Ad. Ob.

Dr. Joaquim I. de A. Amazonas.
